

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP

01501-020, Fone: 3242-2333r2028, São Paulo-SP - E-mail:

sp9faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1001562-27.2020.8.26.0228**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Urgência**
 Impetrante: **Sindicato dos Hospitais Cl.casas Saude Lab.pesq.an.clin.inst.ben.**
 Impetrado: **Coordenador da Administração Tributária da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **SIMONE GOMES RODRIGUES CASORETTI**

Vistos.

Relevantes os fundamentos invocados, visto que a revogação dos benefícios fiscais de ICMS em operações envolvendo aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos médico-hospitalares não poderia ter sido veiculada mediante decreto e, no máximo, a redução deveria ter observado o que foi estipulado no Convênio Confaz no. 42/2016.

Nos termos do art. 155, § 2º, XII, "g" da Constituição Federal, compete à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, as isenções incentivos e benefícios serão concedidos e revogados.

A Lei Complementar no. 24, de 7 de janeiro de 1975, em seu artigo 1o., estabelece que as isenções de ICMS serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados pelos Estados e Distrito Federal.

Com a crise econômica, ocasionada pela propagação do coronavírus, foram tomadas medidas para saneamento das contas públicas, dentre elas foi editada a Lei no. Estadual no. 17.293, de 15 de outubro de 2010, cujo artigo 22 dispõe seguinte:

"Artigo 22 - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - renovar os benefícios fiscais que estejam em vigor na data da publicação desta lei, desde que previstos na legislação orçamentária e atendidos os pressupostos da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - reduzir os benefícios fiscais e financeiros-fiscais relacionados ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, na forma do Convênio nº 42, de 3 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, e alterações posteriores."


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP

01501-020, Fone: 3242-2333r2028, São Paulo-SP - E-mail:

sp9faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ocorre que os Decretos Estaduais nos. 65.254/202 e 65.255/2020, apenas preservaram a isenção do ICMS em favor de hospitais públicos federais, estaduais ou municipais e santas casas para as operações de aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos para uso em cirurgias e tal isenção havia sido concedida com base nos Convênios ICMS no. 10/2002; 73/2010; 162/94; 01/99 e 140/2001.

Assim, não há dúvidas que a revogação da isenção, por decreto, não está condizente com o dispositivo constitucional mencionado e legislação.

Além disso, não poderia ter ocorrido a revogação total da isenção, mas no máximo a redução de até 10% do incentivo ou benefício concedido, como estabelece o Convênio Confaz ICMS nº 42/2016, que autoriza os Estados a reduzirem os benefícios fiscais, nos seguintes termos:

"Cláusula primeira: Ficam os estados e o Distrito Federal autorizados a, relativamente aos incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros, inclusive os decorrentes de regimes especiais de apuração, que resultem em redução do valor ICMS a ser pago, inclusive os que ainda vierem a ser concedidos:"

(...)

II - reduzir o seu montante em, no mínimo, dez por cento do respectivo incentivo ou benefício." (grifei).

Sendo assim, defiro a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN, afastando-se as revogações e restrições dos Decretos 65.254/2020 e 65.255/2020 em relação aos insumos médico-hospitalares, medicamentos, medicamentos para tratamento do vírus da Gripe A, medicamentos para tratamento do vírus da AIDS e medicamentos para tratamento de câncer, como postulado, devendo a impetrada se abster de incluir o débito no CADIN, Serasa e encaminhá-lo para protesto.

Notifique-se e dê-se ciência.

Após, ao MP e conclusos.

Servirá a presente como mandado/ofício.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

SIMONE GOMES RODRIGUES CASORETTI

Juiz(a) de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP

01501-020, Fone: 3242-2333r2028, São Paulo-SP - E-mail:

sp9faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**